

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Paulo Francisco Mendes

PL n° 262/2009

Trata-se de PL de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de Madeira Legal nas obras de Construção, Reforma ou modificação que menciona e dá outras providências, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade somente do §3º do art. 2º do projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é da competência do Município, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea “e” da LOMS, *in verbis*:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

...

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;”

Vale ressaltar, ainda, que a LOMS determina que o Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, provando que não são causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, exigindo sempre estudo prévio de impacto ambiental (art. 179).

Ademais, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica, quanto à ilegalidade do §3º do art. 2º do PL, visto que contraria o disposto no art. 30 da Lei nº 9.666/93 (Lei de licitações). Logo, opinamos pela apresentação de emenda que sane tal ilegalidade.

Por todo exposto, à exceção da ilegalidade acima apontada, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 14 de julho de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro-Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro